



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PUBLICADO

Jornal: DOE
Edição: 168 PG: 03
Data: 07.12.18 a 11

Marguer
Rúbrica 2

CONTRATO Nº.032/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1284/2018
TOMADA DE PREÇO N.º 023/2018.

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
032/2018, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO QUINTA
DOS LONTRAS - 1º DISTRITO - CANTAGALO-RJ.
QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE
CANTAGALO E A EMPRESA HCEX CONSTRUÇÃO
CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
LTDA ME.**

Aos vinte oito dias do mês de novembro, do ano de dois mil e dezoito, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - Centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 17.263.837/0001-26, estabelecida na Rua Davi da Costa Laje, s/nº Centro- Cantagalo RJ, neste ato representada pelo Sr. Carlos Augusto Naegele Dias, portador da Carteira de Identidade nº 200676023-8 Orgão expedidor CREA_RJ e do CPF nº 073.215.907-55, residente e domiciliado na rua Henrique da Silva leite, nº 265, Bairro Parque das Árvores, Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 23/2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de firma especializada para realização dos serviços de construção da Praça do Bairro Quinta dos Lontras - 1º distrito - Cantagalo-RJ, resolvem ADITIVAR o contrato nº 032/2018, conforme cláusula décima terceira "Duração do Contrato", mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

- 1.1- O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima terceira do contrato nº 032/2018, por 90 (noventa) dias a contar da data de 29/11/2018, a fim de estendê-lo até o dia 26/02/2019.
- 1.2- Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se a várias ocorrências documentadas pela construtora e o posicionamento do engenheiro fiscal da Prefeitura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima terceira do Contrato nº 032/2018, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, II e VI da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

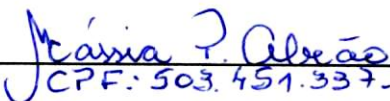
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 28 de novembro de 2018.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTRATANTE


HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME.,
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



CPF: 503.451.337-49



CPF: 617.588.847-20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1284/2018
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 32/2018
Tomada de Preços nº 23/2018
Primeiro Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Aditivo ao Contrato nº 32/2018 visando sua prorrogação pelo período de 90 (dias) dias, sob a justificativa da falta de repasse de recursos do convênio referente ao pagamento ao contratado pelas etapas da obra já realizada, referente à 3º (terceira) parcela de medição.

O setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos atesta em sua justificativa que assiste razão ao contratado, confirmando os fatos supervenientes e impedimentos que causaram o retardamento da execução dos serviços estranhos a vontade do contratado.

Por sua vez o Setor de Coordenação de Convênios confirma o atraso no pagamento do repasse do convênio relativo à 3º medição, ratificado pelo setor de Engenharia da Municipalidade, que representa um atraso de mais vários meses.

Mesmo assim, conforme atesta o setor de engenharia da municipalidade às fls. , a contratada manteve a execução obra em andamento e que o atraso do repasse tem influência direta no cronograma físico financeiro e no planejamento das etapas de execução de obras, prejudicando seu andamento, não se opondo tecnicamente a prorrogação, e pelo percentual da obra já executado em fase final de acabamento até o presente momento comprova que cronograma de execução vem sendo cumprido satisfatoriamente, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada.

Logicamente que o atraso no repasse da verba da obra pelo órgão federal afeta significativamente o andamento da obra pela falta de pagamento ao contratado, causando instabilidade no cronograma físico financeiro pela falta de recursos, desequilibrando o cronograma físico de execução e principalmente o cronograma financeiro, por isso, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II e VI da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no incisos II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelo Setor de Convênios e pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls. que informa o bom andamento da obra mesmo com o atraso do repasse contratado, mesmo assim, não há dúvida que o atraso prejudica o curso normal do objeto contratado, como ocorre no presente caso por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade, na espécie, causado exclusivamente pela falta de repasse pela União Federal.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra já tendo concluído 90% da mesma, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II e VI da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento e a paralisação da obra e ao inadimplemento contratual, causado diretamente pelo ente público pela diminuição do ritmo da obra e sua paralização, ocasionados sem sombra de dúvidas pela falta de repasse das parcelas dos recursos do convênio, afetando as parcelas de pagamento pelos serviços executados, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima terceira do contrato 32/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em plena vigor o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal, está em vigor, conforme aditivo anexado aos autos.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado, pelo Setor de Convênios e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do incisos II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Primeiro Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 28 de novembro de 2018


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO